



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE PORTO ALEGRE – 7ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO Nº 001/1.08.0303060-0
AUTOR: VLADIMIR SOUSA MARTINS
RÉU: BRADESCO SEGUROS S.A.
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 27 DE DEZEMBRO 2010.

VISTOS ETC.

Vladimir Sousa Martins, devidamente qualificado na inicial de fls. 02 a 07 dos autos, ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança Securitária** em face de Bradesco Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 11.06.2004, do qual resultaram lesões que a levaram a invalidez permanente. Afirmou que há previsão legislativa expressa no art. 5º, da Lei nº 6.194/74 a respaldar o recebimento de indenização resultante do seguro DPVAT. Ponderou sobre o valor da indenização. Requereu a procedência da ação. Acostou documentos aos autos (fls.08-25 e 29).

Deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora (fl.30).

Citada (fl.32), apresentou a parte ré contestação (fls.33-45).

Sustentou, de pronto, a inclusão da Seguradora Líder S/A no pólo passivo da demanda em substituição da seguradora inicialmente instada. Alegou a ausência de prova da alegada invalidez permanente. Afirmou a prescrição da ação. Referiu a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito. Discorreu sobre a plena vigência da Lei 11.482/07. mencionou aspectos sobre os juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Acostou documentos aos autos (fls. 46-83).



Replicou a parte autora, refutando as preliminares arguidas e reeditando os termos da inicial (fls. 85-88).

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fl.91), postulou a parte autora a realização de perícia médica (fl. 92).

Deferida a produção de prova pericial e nomeado o *Expert* (fls.101, 115), sobreveio o laudo pericial de fls. 125-130 dos autos, manifestando-se, na sequência, a parte autora (fl. 134).

Vieram os autos conclusos.

Ê o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança Securitária ajuizada por Vladimir Souza Martins em face de Bradesco Seguros S.A.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento imediato da lide.

Cumprе destacar, desde logo, que descabe a inclusão da Seguradora Líder S/A no pólo passivo da demanda. Já se decidiu, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 70031013386, oriundo da Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, de Relatoria do Des. Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/07/2009:

Não merece prosperar a irresignação da agravante, pois na cobrança do seguro DPVAT, segundo o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, existe um consórcio de seguradoras que administra a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT.

Neste contexto, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, independentemente da ocorrência de adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra Cia/seguradora.

Neste sentido, os seguintes arestos deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO



DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O recebimento de valor indenizatório, bem como a quitação passada pelo credor refere-se apenas ao montante já recebido, não o impedindo de buscar, via judicial, a diferença entre o valor pago e a quantia que entende devida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À ANÁLISE DO FEITO. A falta de laudo pericial pormenorizado em nada altera o equacionamento da demanda, no caso concreto, uma vez que o pagamento parcial da indenização é indicativo suficiente do reconhecimento da invalidez da vítima, em decorrência do acidente de trânsito sofrido. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS e CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. No tocante a fixação do montante da indenização vinculada ao salário mínimo, é perfeitamente válido, pois não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. PRELIMINARES AFASTADAS, À UNANIMIDADE, E APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação Cível Nº 70023066756, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/06/2008)

Pretende a parte demandante, em síntese, o recebimento de indenização que entende devida relativa ao seguro DPVAT. Na definição contida no site oficial do Seguro obrigatório "Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Observe que nessa



definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT” (www.dpvat.seguro.com.br).

Como cediço, se está a tratar de seguro destinado exclusivamente a danos pessoais. Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar. No caso dos autos, afirma a parte demandante a ocorrência da invalidez permanente.

O Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei. A Lei 6.194/74 determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

O documento encartado nas fls. 08-09 dos autos, oriundo da Polícia Civil, demonstra que o acidente teria ocorrido em 11.06.2004.

Examino a questão pertinente à prescrição. Para tanto, valho-me do ensinamento contido no voto da Apelação Cível Nº 70036388361, oriunda da Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/05/2010:

“Sob a égide do Código Civil de 1916, a prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT, diante da ausência de previsão específica, regia-se pela regra geral estabelecida no artigo 177, aplicando-se-lhe assim o prazo vintenário atinente às ações pessoais.

Todavia, com o advento do *Codex* de 2002, tal pretensão passou a regular-se por prazo prescricional específico, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, segundo o qual:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

...

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador,



e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Assim, desde 11/01/2003, data do início da vigência do novo diploma normativo, o prazo prescricional da pretensão em comento é trienal, entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 405:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

O termo inicial de tal prazo prescricional é, em regra, a data do sinistro, salvo se a invalidez houver se consolidado em data posterior ou em caso de pagamento parcial efetuado na via administrativa, ato que constitui causa interruptiva da prescrição, na forma do artigo 202, VI, do mesmo estatuto, in verbis:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

(...)

Assim, em suma, aos sinistros anteriores a 11/01/1993, emprega-se o prazo prescricional vintenário; aos ocorridos entre 11/01/1993 e 10/01/2003, aplica-se o prazo prescricional trienal, cujo termo inicial é a entrada em vigor do novo Código Civil; e, por fim, em relação aos fatos ocorridos a partir desta última data, também se observa o prazo de três anos, contados, porém, a contar da data do evento. Em qualquer caso, o termo inicial poderá ser modificado na hipótese de



pagamento parcial ou consolidação posterior da invalidez.”.

No caso dos autos, por conseguinte, o prazo aplicável é de três anos, contados a partir do sinistro. A presente demanda foi ajuizada em 04.11.2008, logo, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Feitas essas considerações, inarredável a extinção do feito.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, **resolvo pela extinção com resolução de mérito** da Ação Ordinária de Cobrança Securitária ajuizada por Vladimir Sousa Martins em face de Bradesco Seguros S.A., **reconhecida a prescrição da ação**.

Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença. suspendo a exigibilidade de tal pagamento, ante o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2010.

Débora Kleebank
Juíza de Direito Substituta de Entrância Final
7ª Vara Cível – 1º Juizado.